



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02514/13

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.*

ACORDÃO AC1 TC 774 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora NELZA DA SILVA COSTA**, Professora de Educação Básica 1, matrícula n.º 74.264-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 41/44) pela **necessidade de notificação** da autoridade responsável, para que esta, após a constatação, através de Certidão do tempo exercido nas funções de magistério, adotasse as providências no sentido de retificar o ato aposentatório de fls. 28, fazendo constar a seguinte fundamentação: “art. 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03 c/c/ § 5º, do art. 40 da CF/88. Caso não seja comprovado o tempo exercido nas funções do magistério, a autoridade responsável deverá dotar as providências necessárias no sentido de fazer retornar à atividade a servidora Nelza da Silva Costa.

Citados, os ex-Presidentes da PBPREV, **Senhores HÉLIO CARNEIRO FERNANDES** e **SEVERINO RAMALHO LEITE**, entretanto, apenas o segundo apresentou a defesa (**Documento 65669/14 – Anexos/Apensados**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 57/58) sugerindo a **notificação da autoridade competente (Secretaria de Educação e Cultura do Estado)** no sentido de enviar a certidão de tempo exercido em funções de magistério e uma cópia legível da publicação do Diário Oficial do dia 30/05/2014, tendo em vista a ausência de acesso da referida cópia no diário eletrônico.

Citado o Secretário de Estado da Educação, **Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, apresentou a defesa de fls. 63/65 que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 68/70) entendendo necessária a **nova notificação do Secretário de Estado da Educação** no sentido de reanalisar o tempo da professora, a fim de se averiguar se a servidora desempenhou, além de sala de aula, funções de magistério (coordenação, direção ou assessoramento pedagógico) para fazer jus à benesse do § 5º do art. 40, e, caso contrário, **notificar a autoridade competente (gestor da PBPREV)** no sentido de proceder ao retorno da servidora ao serviço ativo para fins de cumprimento dos requisitos do tempo de contribuição, enviando a portaria que torna sem efeito o ato aposentatório, com a devida publicação no DOE.

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado e apresentou a defesa (**Documento TC nº 40139/16 – Anexos/Apensados**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 89/90) **reiterando** os termos do relatório de fls. 68/70, **sugerindo a baixa de resolução** para que o **atual Secretário de Estado da Educação** reveja o tempo de contribuição da servidora, observando se ela desempenhou, além de sala de aula, funções de magistério (coordenação, direção ou assessoramento pedagógico) para fazer jus à vantagem do § 5º do art. 40, considerando que a aposentada integralizou 23 anos, 02 meses e 07 dias (fls. 64), portanto, **inferior ao tempo mínimo exigido** constitucionalmente de 25 anos para professora, contrariando a informação disposta no demonstrativo de fls. 39 (26 anos, 08 meses e 06 dias). Caso não ocorra a comprovação do tempo em comento, a servidora deverá retornar à atividade para cumprir o requisito temporal questionado, no efetivo exercício do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02514/13

Pág. 2/2

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as inconformidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à **Senhora NELZA DA SILVA COSTA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 89/90), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02514/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora NELZA DA SILVA COSTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 89/90), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO